



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 326/04
De 28 de julho de 2004

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de BARRA DOS COQUEIROS, institui o Regulamento de Operação dos Serviços Municipais de Transporte Coletivo, estabelece infrações e procedimentos administrativos correlatos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Barra dos Coqueiros, bem como outras atividades a ela associadas deverá obedecer as determinações desta Lei que regulamenta as Operações dos Serviços Municipais de Transporte Coletivo.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo a gestão de todas as atividades relacionadas à prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 3º - O Regulamento de Operação se aplica às atividades de:

I - Operação dos serviços de transporte coletivo convencional;

II - Operação dos serviços de transporte coletivo seletivo;

III - Operação dos serviços de transporte coletivo alternativo;

IV - Operação clandestina dos serviços de transporte coletivo, em qualquer de suas modalidades;

V - Administração do Sistema de Compensação de Receitas do serviço convencional, quando realizado por terceiro delegado pelo Executivo Municipal; e

VI - Administração do Sistema de Venda Antecipada de Passagens para os serviços de transporte coletivo, quando realizada por terceiro delegado pelo COMUTRAN.

Art. 4º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, na legislação e na regulamentação vigentes, ou que vierem a ser implantadas, por parte dos operadores, por dolo ou culpa, constituirá infração e sujeitará os operadores às penalidades previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por operador todo concessionário ou permissionário dos serviços de transporte coletivo de passageiros ou terceiro delegatário de atividade associada à prestação desses serviços.

§ 2º Os operadores responderão integral e solidariamente por todos os atos de seus empregados, prepostos ou quaisquer outros que, sob sua responsabilidade, interfiram na execução dos serviços.

Art. 5º - De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - Grupo I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;

II - Grupo II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;

III - Grupo III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;

IV - Grupo IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço, sem autorização do COMUTRAN, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e

V - Grupo V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática da mesma infração nas condições e no período discriminado nos Anexos desta Lei.

Art. 6º - As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Advertência escrita;

II - Multas;

III - Intervenção na execução dos serviços; e

IV - Cassação.

Art. 7º - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

Art. 8º - A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, e IV, com os seguintes valores:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFM (Unidades Fiscais do Município), para as infrações do Grupo II;

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas), UFM para as infrações do Grupo III;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFM, para as infrações do Grupo IV; e

IV - Multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFM, dobrada na reincidência.

Art. 9º - A penalidade de intervenção na execução dos serviços de concessionário, permissionário ou terceiro delegatório será decretada quando houver comprometimento da continuidade da operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.

Parágrafo Único. - A decretação da intervenção respeitará o disposto desta Lei e da Legislação em vigor.

Art. 10º. - A penalidade de cassação será aplicada aos casos de suspensão da prestação dos serviços sem autorização do Poder Executivo Municipal, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço ou por reincidência na penalidade de multa por infração grave.

§ 1º A penalidade de cassação será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de defesa.

§ 2º Compete ao COMUTRAN a aplicação da penalidade de cassação e o estabelecimento de eventuais medidas de emergência visando evitar a solução de continuidade à prestação do serviço.

Art. 11º. - Cumulativamente às penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, aplicadas pelos Conselheiros do COMUTRAN:

I - Retenção do veículo;

II - Afastamento do veículo;

III - Remoção e apreensão do veículo;

IV - Afastamento do pessoal de operação; e

V - Suspensão da permissão.

Art. 12º- A retenção do veículo será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

Art. 13º - O afastamento do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.

Parágrafo Único. - O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pelo COMUTRAN, após vistoria.

Art. 14º - A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente do Órgão responsável pelo Trânsito do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 3º - O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

Art. 15º - O afastamento do pessoal de operação será aplicado quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.

Parágrafo Único - O operador ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

Art. 16º - A suspensão da permissão será aplicada, pelos prazos determinados nos Anexos desta Lei, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do poder público.

Art. 17º - As infrações, classificadas segundo sua gravidade, a definição das condições e dos prazos de reincidência e a indicação de aplicação de medidas administrativas estão relacionadas nos anexos desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 18º - Constatada a infração, diretamente na operação, por agente do Órgão responsável pelo Trânsito do Município, ou a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrado auto de infração pelo COMUTRAN e notificado o operador.

Art. 19º - A notificação de infração deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito, conforme estabelecido nos anexos desta Lei.

§ 1º - A notificação deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.

§ 2º - A notificação deverá ser feita através de correspondência encaminhada para o endereço constante do cadastro do COMUTRAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A notificação devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 20º - O COMUTRAN emitirá, juntamente com a notificação de infração, documento com data de vencimento para pagamento da multa.

Parágrafo Único - O valor da multa será expresso em Unidades Fiscais do Município - UFM e convertido para moeda corrente no dia do efetivo pagamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**CAPÍTULO III
DOS RECURSOS**

Art. 21º - A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso junto à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP.

§ 1º O recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios necessários e da cópia da notificação de infração.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no COMUTRAN, que emitirá comprovante para o recorrente.

Art. 22º - O recurso será declarado intempestivo pela CIP, na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora do prazo.

Art. 23º - A interposição de recurso junto à CIP tem efeito suspensivo.

§ 1º Em casos de multa, se a CIP não julgar o recurso interposto até a data limite de pagamento, a aplicação da penalidade será suspensa, com a emissão de novo documento de cobrança pelo órgão competente do Município, no caso de indeferimento do recurso.

§ 2º A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

Art. 24º - A CIP será composta por 3 (três) membros do COMUTRAN.

Parágrafo Único - Os membros da CIP serão nomeados por Portaria do Presidente do COMUTRAN escolhidos entre os Conselheiros do COMUTRAN.

Art. 25º - A CIP reunir-se-á ordinariamente, com periodicidade definida no regimento interno do COMUTRAN, ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

Art. 26º - As sessões da CIP ocorrerão com a presença de pelo menos 2 (dois) dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria Absoluta.

§ 1º O presidente da CIP somente votará quando da ocorrência de empate.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a CIP será presidida pelo representante do COMUTRAN.

§ 3º Os membros da CIP poderão pedir diligências para o julgamento dos recursos.

§ 4º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo, com exceção daqueles que tiverem pedido de diligência, cujo julgamento será priorizado em cada sessão da CIP.

§ 5º Os recursos que tiverem pedido de diligência da CIP serão julgados no prazo máximo de 04 (quatro) sessões ordinárias da Comissão após o pedido.

§ 6º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro do COMUTRAN.

Art. 27º - No caso do não pagamento da multa nos prazos estabelecidos, o Órgão Competente poderá:

I - descontar o valor devido de eventuais créditos que o infrator tenha com o Município, no dia útil subsequente ao de vencimento para pagamento da multa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

II - suspender a permissão, no caso do Serviço Alternativo, em qualquer de suas modalidades, após constatado o não pagamento de 3 (três) ou mais multas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, através de Decreto, normas operacionais ou administrativas complementares a esta Lei, necessárias à sua operacionalização.

Art. 29º - Os operadores responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 30º- A imposição das penalidades previstas neste Regulamento não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2004.

Gilson dos Anjos Silva
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO I
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Grupo I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários

| Enquadr. | Descrição da Infração | Incidência | Reincidência | Observação | Medida Administrativa |
|----------|---|---------------------------|---------------|---------------------------------------|------------------------|
| I - 01 | Não cumprir determinação do COMUTRAN para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido. | Por veículo ou instalação | Não se aplica | | Não se aplica |
| I - 02 | Não atender convocação do COMUTRAN para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços. | Por ocorrência | 6 meses | | Não se aplica |
| I - 03 | Não manter o selo de inspeção veicular afixado em local determinado pelo COMUTRAN. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |
| I - 04 | Não encaminhar empregado para curso ou atividade de treinamento obrigatória determinada pelo COMUTRAN. | Por ocorrência | Não se aplica | | Não se aplica |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ANEXO II
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários

| Enquadr. | Descrição da Infração | Incidência | Reincidência | Observação | Medida Administrativa |
|----------|---|----------------|---------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| II - 01 | Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |
| II - 02 | Operador apresentar conduta pessoal em desacordo com as determinações da COMUTRAN, tal como: não utilizar uniforme ou crachá, não apresentar higiene ou fumar no interior do veículo. | Por operador | Não se aplica | | Não se aplica |
| II - 03 | Operador não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados do Órgão Responsável Pelo Trânsito no Município. | Por operador | 6 meses | | Afastamento do pessoal de operação |
| II - 04 | Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações do COMUTRAN, tais como: permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo ou permitir o transporte gratuito de | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Não se aplica |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

| | | | | | | | |
|-------------------------------------|---|---------------------------|---------------|---|--|--|--|
| usuário sem a devida identificação. | Por ocorrência | | | | | | |
| II - 05 | Não atualizar dados cadastrais | Por ocorrência | Não se aplica | | | Não se aplica | |
| II - 06 | Permissão não conduzir diariamente o veículo, em pelo menos um dos períodos em que o serviço estiver sendo realizado, exceto se autorizado pelo COMUTRAN. | Por ocorrência | 6 meses | Aplica-se apenas ao serviço alternativo | | Suspensão da permissão pelo período de 30 (trinta) dias. | |
| II - 07 | Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pelo COMUTRAN | Por veículo ou instalação | Não se aplica | | | Não se aplica | |
| II - 08 | Deixar de fornecer troco | Por ocorrência | Não se aplica | | | Não se aplica | |
| II - 09 | Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pelo COMUTRAN. | Por veículo | 1 ano | Não se aplica ao terceiro delegatário | | Afastamento do veículo | |
| II - 10 | Operar em desacordo com o quadro de horário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pelo COMUTRAN antecipando e/ou atrasando horário. | Por viagem | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | | Não se aplica | |
| II - 11 | Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pelo Órgão Responsável pelo Trânsito no Município | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | | Não se aplica | |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

| | | | | | |
|---------|---|----------------|---------------|---------------------------------------|---------------------|
| II - 12 | Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações do COMUTRAN, causando desconforto e sem prejuízo à segurança do usuário, tais como: permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário; não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário; manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos Terminais; fazer uso prolongado da buzina em vias públicas e terminais; lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior em vias públicas e terminais. | Por ocorrência | Não de aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 13 | Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da Prefeitura, quando solicitado | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Retenção do veículo |
| II - 14 | Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 15 | Operador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com | Por operador | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Não se aplica |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

| | | | | | |
|---------|---|-------------|---------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| II - 16 | direito à gratuidade ou desconto tarifário. Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal dianteira, complementar dianteira, lateral ou traseira), incorretas, ausentes ou em desacordo com as determinações do COMUTRAN. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Retenção do veículo |
| II - 17 | Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Remoção e apreensão do veículo |
| II - 18 | Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à Segurança dos usuários, conforme especificações da Prefeitura. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |
| II - 19 | Colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com a legislação. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |
| II - 20 | Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pelo COMUTRAN, no que se | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

| | | | | | |
|---------|--|----------------|---------------|--|------------------------|
| II - 21 | refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc. Não cadastrar ou dificultar o cadastramento de usuário com direito à gratuidade e que preencha as exigências estabelecidas em normas vigentes. | Por ocorrência | Não se aplica | Aplica-se apenas ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 22 | Não cumprir os horários de atendimento ao público determinados pelo COMUTRAN, nos postos de venda e de cadastramento. | Por instalação | Não se aplica | Aplica-se apenas ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 23 | Não executar os procedimentos determinados pelo COMUTRAN, de abertura ou fechamento da viagem ou do serviço. | Por ocorrência | Não se aplica | | Não se aplica |
| II - 24 | Não atender solicitação de usuário para emissão de declaração discriminada de atendimento e/ou recibo. | Por ocorrência | Não se aplica | Aplica-se apenas ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 25 | Não manter os ônibus funcionando corretamente. | Por instalação | Não se aplica | Aplica-se apenas ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| II - 26 | Operar linha com veículo diferente do estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura. | Por veículo | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do veículo |



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

| | | | | |
|---------|--|----------------|---------------|---------------|
| II - 27 | Deixar de atender ordem, normas ou determinações do COMUTRAN, desde que não exista infração específica prevista. | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica |
|---------|--|----------------|---------------|---------------|

**ANEXO III
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.

| Enquadr. | Descrição da Infração | Incidência | Reincidência | Observação | Medida Administrativa |
|----------|--|-----------------------|---------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| III - 01 | Deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores. | Por posto de trabalho | Não se aplica | | Não se aplica |
| III - 02 | Permitir a atuação de operador sem registro ou sem estar devidamente registrado ou vinculado à permissão. | Por operador | 6 meses | | Afastamento do pessoal de operação |
| III - 03 | Operador fazer uso indevido do bilhete de gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em Lei. | Por ocorrência | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Afastamento do pessoal de operação |
| III - 04 | Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura. | Por viagem | Não se aplica | Não se aplica ao terceiro delegatário | Não se aplica |
| III - 05 | Reduzir sistematicamente o | Por linha | 6 meses | Não se aplica | Não se aplica |



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**